



Poder Judiciário Justiça
do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Agravante, Agravado e Recorrente:

Advogado:

S/A

Advogado:

Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

Agravante, Agravado e Recorrido:

Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino

S.A. ---- E OUTROS



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Advogado: Dr. Andre Loureiro Silva
Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Agravante, Agravado e Recorrido: ---- **LTDA**
Advogado: Dr. Flavio Carvalho Monteiro de Andrade
Agravado e Recorrido: **SINDICATO DOS JORNALISTAS**
PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva
Agravado: ---- **S/A E OUTRA**
Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier
Agravado e Recorrido: ---- **LTDA.**
Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss
Agravado e Recorrido: ---- **LTDA**
Advogado: Dr. Leonardo Correa Baioneta
Agravado e Recorrido: ---- **LTDA**
Advogado: Dr. Enoque Barros

GMBM/OVPA

DECISÃO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso da reclamada S.A. ---- E OUTROS não foi admitido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso da reclamada ---- LTDA não foi admitido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso da reclamada ---- S/A foi admitido quanto ao tema “**grupo econômico**” e teve o processamento indeferido quanto ao capítulo “**negativa de prestação jurisdicional**”, decisão contra a

Firmado por assinatura digital em 25/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200 instituiu a Infra

qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

O representante do Ministério Público do Trabalho oficiou no feito.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Com esse breve relatório, decido.

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA S.A. ---- E OUTROS

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes

termos:

RECURSO DE: SA ---- (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/10/2021; recurso apresentado em 12/11/2022).

Representação processual regular (Id d9b58b0, 1f3d056, 4c17b57, bad1c64, 32793f5, a51a0dc, c01eba7, d14d771, be0c9b3, 4bc5130, 7d2e7f7, ef65843, d205a80, 51feb4d, 7c2fc56, e929990, 9390d22, 447f27a, 6a98459, 9bbea83, c92d526, e953f84, 97fb593, 60003d7, 31dfac0, 8c04216, e0f5a55, 7b7bf35, f5a3eb9, 26b6e36, 1643736, c180304, fed22ff, e1fa0a9).

Preparo satisfeito (Id d4ae777 e bbab9a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS (8893)/ NULIDADE (8919)/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. A Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 131 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso. Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado, complementado por meio da decisão declaratória, onde foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico, ainda que não da forma desejada pelos recorrentes.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / INÉPCIA DA INICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / CONDIÇÕES DA AÇÃO (55434) / POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA (55241) / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (7644) / JORNALISTAS DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / ALTERAÇÃO DA JORNADA REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão nos tópicos e não se vislumbra inépcia da inicial impossibilidade jurídica do pedido, possível a violação de forma literal do art. 329 do CPC.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão no tópico, não se vislumbra possível a violação literal cerceamento de defesa dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Nos temas anteriores, não verifico a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente assegurados aos recorrentes, que vêm se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão, bem como não constato ofensa ao inciso XXXVII do mesmo artigo, uma vez que todas as decisões do presente processo foram emitidas por órgãos desta Especializada, não havendo falar em juízo ou tribunal de exceção.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

A indicação de violação dos arts. 55, 56, 133, § 4º; 286, I e XV; 790, 795 do CPC; 2º, § 3º da CLT; 50, 265 e 1.080 do CC nos tópicos e inépcia da inicial é impertinente, pois os dispositivos não guardam impossibilidade jurídica do pedido relação específica com os referidos temas.

Em relação à alteração da jornada de trabalho - jornalista – redução salarial, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos:

"No caso dos autos, não se verifica acordo escrito nos termos do artigo 304 da CLT. O que se encontra é previsão contratual de possibilidade de labor extraordinário, após 5 horas trabalhadas, com expressa estipulação de jornada normal de 5 horas, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

"7. O EMPREGADO cumprirá uma jornada diária de trabalho de 05:00 horas, com início às 7:00 e término às 12:00 horas, com intervalo de 00:15 minutos para refeição e/ou descanso, perfazendo um total semanal de 30:00 horas.

7.1. Esta jornada poderá ser acrescida de até duas horas diárias, em caso de necessidade do serviço, que serão pagas com acréscimo de 50%.

7.2 Esta jornada também poderá ser acrescida de até duas horas diárias sem qualquer acréscimo no valor da hora, em sistema de compensação horária, desde que obedecido o limite das 30:00 horas semanais" (Id. 4cfc852). Destaques diversos dos originais.

Na esteira do artigo 304 da CLT, uma vez ampliada a jornada normal de trabalho para 7 horas, mediante acordo escrito, tem-se que posterior alteração da jornada para 5 horas, com redução da remuneração, configura alteração contratual lesiva, na medida em que diminui o patamar salarial do empregado. Tal redução da jornada, somente é admissível, à luz do artigo 7º, XIII, da CF/88, mediante negociação coletiva.

Portanto, inexistindo, no caso concreto, acordo escrito de elevação da jornada normal de trabalho para 7 horas, nos termos do artigo 304 da CLT, houve uma pré-contratação de horas extras, sem alteração da jornada normal de 5 horas, com pagamento fixo e habitual da 6ª e 7ª horas como suplementares, até abril de 2016.

E nem se diga que os empregados "acordaram" a redução de jornada e salário, uma vez que restou patente, pela prova oral colhida, a coação a que os empregados representados pelo autor foram submetidos, como bem decidido na origem."

Diante da premissa fática delineada no acórdão de que restou patente pela prova a coação a que os empregados foram submetidos, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal (arts. 304 e 468 da CLT) e da Constituição (art. 7º, VI, XIII e XXVI) apontados.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida; para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Não constato contrariedade à Súmula 291 do TST, pois não são aplicáveis ao caso as diretrizes previstas na referida súmula, tendo em vista as peculiaridades fáticas dos autos.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada S.A. ---- e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ---- LTDA

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/10/2021; recurso apresentado em 10/11/2021).

Representação processual regular (Id 48652d3, f116fd0, fb48e2e).

Preparo satisfeito, nos termos das Súmulas 25 e 128, III do TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS (8893)/ NULIDADE (8919)/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. A Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 131 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso. Consta-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado, complementado por meio da decisão declaratória, onde foram indicados os fundamentos de fato e de direito que amparam seu convencimento jurídico, ainda que não da forma desejada pela recorrente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938)/ CONDIÇÕES DA AÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938)/ CONDIÇÕES DA AÇÃO (55434)/ INTERESSE PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938)/ CONDIÇÕES DA AÇÃO (55434)/ LEGITIMIDADE ATIVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ PARTES E PROCURADORES (8842)/ SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA (1937)/ GRUPO ECONÔMICO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema ilegitimidade passiva, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão no sentido de que “...uma vez deduzida a pretensão resistida em face das reclamadas, sob alegação de existência de grupo econômico, é patente a legitimidade de todas as empresas para figurarem no polo passivo da presente reclamatória”, não se vislumbra possível a violação aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista - arts. 2º e 3º da CLT; 485, VI do CPC -, de forma literal.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Quanto à carência de ação por ausência de interesse processual e à ilegitimidade ativa/substituição processual, o entendimento adotado pela Turma no sentido do reconhecimento da ampla legitimidade do sindicato para representar os substituídos, tal como prevista no inciso III do art. 8º da CR, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, a exemplo do seguinte precedente da sua SBDI-I:

"EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos (direitos difusos, direitos coletivos amplo sensu strictu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR - 1386-15.2010.5.03.0064 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data Publicação: DEJT 07/12/2017)". Nesse mesmo sentido, podem ser mencionados outros julgados, entre vários, também da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-188800-56.2009.5.15.0130, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 11/10/2019; Ag-E-RR-394-71.2015.5.17.0005, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT: 17/05/2019; E-ED-RR-113800-54.2007.5.17.0004, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT: 14/12/2018; AgR-E-ED-RR-223-45.2013.5.04.0103, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT: 28/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, o que afasta a possibilidade de violação literal do art. 81, § único, III da Lei 8.078/90.

Em relação ao grupo econômico, o acórdão recorrido foi complementado pela decisão declaratória nos seguintes termos:

"De qualquer maneira e apenas por amor ao debate, registro a decisão mais recente desta d. 5ª Turma, como se verifica, do processo de verbi gratia, relatoria da Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, sob o número 0010179-43.2017.5.03.0113 (APPS); Disponibilizado em 4/8/2021, os quais utilizo como acréscimo aos fundamentos utilizados no acórdão embargado, por razões de economia, eficiência e celeridades



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

processuais, "Na hipótese, a vasta prova *ipsis litteris*: dos autos demonstra a estreita interligação entre as empresas. As executadas fazem parte de um grupo econômico conhecido como Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados ou, simplesmente, Diários Associados, composto por diversas empresas de todo o território nacional, que compartilham entre si decisões estratégicas em razão da exploração de um mesmo mercado, e que possuem uma certa identidade na composição societária, administrativa e/ou financeira. É de se destacar um importante documento constante nos autos relativo ao ato constitutivo da executada Oriente Investimentos S.A. (ID. 3451ec2). Por intermédio de Assembleia Geral, em reunião de todos os membros do citado Diários Associados, dentre eles destacam-se os nomes de Álvaro Augusto Teixeira da Costa, Evaristo de Oliveira, Paulo César Oliveira Marques e Edison Zenóbio, houve a constituição da empresa Oriente Investimentos, com base nos seguintes registros (ID. 3451ec2 - Pág. 5 - com grifos nossos): "Iniciando as atividades, o Presidente esclareceu que, considerando as características próprias e singulares do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, que tem a sua participação nas Sociedades integrantes "Diários

Associados" diretamente representada pelas pessoas físicas dos Condôminos, fato que legalmente gera um elenco de responsabilidade sobre estes; considerando a possibilidade, com base em nossa legislação pátria, de constituição de uma Sociedade com o objetivo de participar em outra Sociedade; e considerando as facilidades e vantagens decorrentes de constituição de uma controladora, tais como, a centralização do controle das Sociedades; a agilização do exercício da administração das Sociedades controladas; a criação de um sistema de gestão financeira unificado de todo o grupo empresarial, com os consequentes benefícios de sinergia e economia em escala na captação de recursos no mercado e demais atividades financeiras e administrativas, Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 10/03/2022 01:13:15 - 6a7eb95 resolvem, apresentar e submeter a exame, apreciação e deliberação a proposta de Estatuto Social da Sociedade ORIENTE INVESTIMENTOS S/A, nos seguintes termos (...)"O curioso é que os destacados membros representantes desse Diários Associados, que estavam presentes na constituição dessa empresa controladora de todo o grupo econômico, a Oriente Investimentos, atuam, em diferentes níveis de participação, em diversas empresas que fazem parte desse conglomerado empresarial. O Sr. Edison Zenóbio, por exemplo, é representante legal do Diários Associados, conforme ID.3451ec2 - Pág. 18, Conselheiro da Administração da Oriente Investimentos, conforme ID. 3451ec2 - Pág. 16, Presidente da Fundação Assis Chateaubriand, conforme ID.ee9552e - Pág. 9, Diretor Presidente da Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A, conforme ID. bb3f396 - Pág. 8, e membro do conselho fiscal da executada SA ----, conforme ID. 228e4bb - Pág. 6. As mesmas relações podem ser feitas com o Sr. Álvaro Augusto Teixeira da



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Costa, que está registrado como Diretor Presidente do Correio Braziliense, conforme ID. 25cba2a, membro fundador e Presidente da controladora Orientes Investimentos, ID. 3451ec2 - Pág. 16, Diretor Executivo da Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/a, conforme ID. bb3f396 - Pág. 8, e membro do Conselho Fiscal da executada SA ----, conforme ID. 228e4bb - Pág. 6. Importante citar, ainda, o nome do Sr. Luis Eduardo Leão de Carvalho, que foi nomeado como um importante representante comercial da empresa Rádio e Televisão CV LTDA, conforme ID. aedb76e, empresa essa que conta com os Srs. Álvaro Augusto Teixeira da Costa e Edison Zenóbio na Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, além de ser sócio administrador da ---- LTDA, conforme ID. 9190907 - Pág. 4, e membro suplente do Conselho Fiscal da executada SA ----, conforme ID.. (...) d6fa0a2 - Pág. 2 Esses elementos, em conjunto com diversas outras evidências trazidas a partir dos documentos constantes dos autos, mostram-se suficientes para demonstrar que entre as empresas agravantes e a executada SA ---- existe uma relação de grupo econômico. Elas fazem parte do conglomerado de empresas conhecido como Diários Associados, possuem conselhos administrativos e fiscais comuns, compartilham diretores, sócios e acionistas, e se reúnem através de uma empresa controladora de toda a atividade financeira e estratégica do grupo, conhecida como Oriente Investimentos AS”.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no contexto fático-probatório da causa. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação literal do art. 2º e §§ da CLT.

Os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do TST, porque não abrangem todos os fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria e que ampararam seu convencimento jurídico, notadamente no que tange à decisão declaratória, utilizada como acréscimo ao acórdão recorrido.

Em relação aos temas em destaque, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se

caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputei verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada ---- LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ---- S/A



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

RECURSO DE: ---- S/A (E OUTROS)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/10/2021; recurso apresentado em 11/11/2021).

Representação processual regular (Id a93eb7a, ee2d8fc, cf1b6c9, 1108aaa).
Preparo satisfeito (Id 221ca15, 2f55aae, 690a22c e 8387799, aec4930).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS (8893)/
NULIDADE (8919)/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. A Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 131 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso. Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado, complementado por meio da decisão declaratória, onde foram indicados os fundamentos de fato e de direito que amparam seu convencimento jurídico, ainda que não da forma desejada pelos recorrentes.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / GRUPO
ECONÔMICO**

Fundamentos do acórdão recorrido (Id 0e4f56b):

"A definição jurídica de grupo econômico adotada pelo Direito do Trabalho é distinta da que é utilizada em outros ramos do direito, como no Direito Comercial ou no Direito Econômico, o que faz com que os requisitos para o seu reconhecimento nestas áreas não se apliquem ao âmbito jurídico-trabalhista.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que, segundo as novas disposições do art. 2º, §2º, da CLT, não é necessário que as empresas estejam formalmente organizadas em uma estrutura hierárquica para que lhes possa ser atribuída responsabilidade solidária pelo adimplemento de créditos trabalhistas.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

(...) Assim, para o reconhecimento do grupo econômico sob a perspectiva trabalhista, é suficiente a demonstração da existência de relações de coordenação administrativa entre seus integrantes.

E consultando o site do grupo "Diários Associados" na internet constata-se, sem sombra de dúvida, que todas as reclamadas recorrentes (Televisão Borborema S.A.; Rádio Borborema S.A.; Sistema Associado de Comunicação S.A. e ---- LTDA.) encontram-se arroladas como veículos pertencentes ao grupo (www.diariosassociados.com.br).

Diante deste contexto, é irrelevante o fato de os trabalhadores substituídos não terem sido empregados diretos de todas elas, mas, apenas, de uma integrante do grupo, pois o trabalho beneficiou a todas, atraindo, assim, a solidariedade em relação ao adimplemento das verbas perseguidas por aqueles, a teor do artigo 2º, §2º, da CLT."

Considerando que é iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que, em relação a contratos de trabalhos pactuados antes da vigência da Lei 13.467/2017, (...) para a configuração de grupo econômico é essencial a existência de subordinação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não bastando a relação de e de que coordenação entre elas (...) O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-ARR-1001002- 90.2016.5.02.0019, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/11/2020; E-ED-RR-61600-51.2004.5.02.0050, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020 e ED-Ag-E-ED-RR-398-17.2016.5.05.0132, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/05/2020, revendo entendimento anteriormente já adotado, recebo o recurso de revista, por possível violação do art. 5º, II, da CR.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada ---- S/A.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ---- S/A.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal, 2º, §§2º e 3º, da CLT, e 6º, caput e §1º, da LINDB. Transcreve arestos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Sustenta, em síntese, que “considerando que ao presente não se aplica a nova redação do art. 2º, §2º, da CLT, é impossível concluir pela existência do grupo econômico entre as reclamadas neste caso, dada a total inexistência de relação hierárquica entre as empresas”.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Alegam os reclamados inexistir grupo econômico entre as empresas apontadas na petição exordial. Aduzem que possuem atividades restritas aos Estados de Pernambuco e Paraíba. Afirmam que os trabalhadores substituídos não lhes prestaram serviços, não sendo responsáveis pelo pagamento de qualquer débito trabalhista.

Verifico.

A definição jurídica de grupo econômico adotada pelo Direito do Trabalho é distinta da que é utilizada em outros ramos do direito, como no Direito Comercial ou no Direito Econômico, o que faz com que os requisitos para o seu reconhecimento nestas áreas não se apliquem ao âmbito jurídico-trabalhista.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que, segundo as novas disposições do art. 2º, §2º, da CLT, não é necessário que as empresas estejam formalmente organizadas em uma estrutura hierárquica para que lhes possa ser atribuída responsabilidade solidária pelo adimplemento de créditos trabalhistas.

Na realidade, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, com a qual coaduno, a caracterização do grupo econômico para fins de imputação de responsabilidade solidária, na forma estipulada pela norma em questão, pressupõe apenas relação de coordenação entre as empresas, como exemplificam as seguintes ementas:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. O grupo econômico, para fim trabalhista, não necessita se revestir das modalidades associativas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige sequer a prova de sua formal institucionalização, bastando a demonstração dos elementos de integração interempresarial de que falam a CLT (art. 2º, §2º) e a Lei do Trabalho Rural (Lei 5.889/73, art. 3º, §2º). A caracterização não exige relação de subordinação, ou seja, uma empresa principal e as demais subordinadas, visto que a relação de coordenação entre elas é suficiente para a configuração do grupo econômico. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010107-11.2015.5.03.0086 (RO); Disponibilização: 12/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 356; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Convocado Cleber Lucio de Almeida.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Assim, para o reconhecimento do grupo econômico sob a perspectiva trabalhista, é suficiente a demonstração da existência de relações de coordenação administrativa entre seus integrantes.

E consultando o site do grupo "Diários Associados" na internet constata-se, sem sombra de dúvida, que todas as reclamadas recorrentes (Televisão Borborema S.A.; Rádio Borborema S.A.; Sistema Associado de Comunicação S.A. e ---- LTDA.) encontram-se arroladas como veículos pertencentes ao grupo (www.diariosassociados.com.br).

Diante deste contexto, é irrelevante o fato de os trabalhadores substituídos não terem sido empregados diretos de todas elas, mas, apenas, de uma integrante do grupo, pois o trabalho beneficiou a todas, atraindo, assim, a solidariedade em relação ao adimplemento das verbas perseguidas por aqueles, a teor do artigo 2º, §2º, da CLT.

Nego provimento.

Acrescentou, em sede de embargos de declaração:

(...)Cumpre registrar, de início, que diversamente do alegado pelas embargantes, conforme consta no acórdão embargado no sítio do grupo

Diários Associados
(http://www.diariosassociados.com.br/home/conteudo.php?co_pagina=46), encontra-se nominado o nome das rés como integrantes do conglomerado de mídia brasileira, o que, também, se constata de informações advindas de diversos sítios eletrônicos, a exemplo do site http://www.meiosnobrasil.com.br/?page_id=564e e, também, do histórico do grupo relacionado no <https://ahistoriadosdiariosassociados.wordpress.com>, dentre outros. (fl. 1426 - id 676c853 - Pág. 9), dentre outros. A par disto, destaco que nas Atas de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária das empresas Sistema Associado de Comunicação S/A. (ID. 89ce93a - Pág. 1/6, fls. 2.104/2.109), Rádio Borborema S.A. (ID 8d67739 - Pág. 1/10, fls. 2.114/2.123) e Televisão Borborema S.A. (ID 207afd6 - Pág. 1/10, fls. 2.124/2.133), realizadas a primeira em 25 e as duas últimas em 26 janeiro de 2017, conforme item V era necessária "Aprovação da futura transferência da totalidade da participação societária do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados ("Condomínio") na Companhia para a PPar Com Investimentos Ltda., com a conseqüente retirada do Condomínio, tão logo autorizado pelo Ministério das Comunicações e publicado o Decreto Presidencial correspondente;" (p.ex., fl. 2.126). Com efeito, nada há nos autos que comprove a autorização pelo Ministério das Comunicações e a publicação do Decreto Presidencial correspondente da retirada das empresas rés, ora embargantes, do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados. **No caso, há indícios dos elementos configuradores da existência de um grupo econômico. Como se sabe, após a mais recente reforma trabalhista com redação determinada pela Lei. n. 13.467/17, a CLT passou a abordar a temática do grupo econômico nos termos do novel §2º do seu art. 2º, de modo que serão solidariamente responsáveis uma ou mais empresas sempre que, embora sob personalidades jurídicas distintas, estiverem sob a direção, controle ou administração da outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. Ressalte-se, ainda, que o art. 2º, § 2º, da CLT, ao instituir a solidariedade entre as empresas componentes do mesmo grupo, não estabelece qualquer distinção no tocante às obrigações aí abrangidas.** Dessa forma, as empresas integrantes de um mesmo



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

grupo econômico serão consideradas empregador único para quaisquer efeitos, não havendo que se cogitar de qualquer limitação à responsabilização imposta. Registro que, em observância à previsão contida no art. 489, § 1º, IV do CPC, ficam rejeitados os demais argumentos aduzidos pelas recorrentes, pois não são minimamente capazes de infirmar ou alterar as conclusões adotadas por este juízo, que teve seu livre convencimento motivado formado por todos os fundamentos expostos quando da decisão do pedido (art. 93, IX da CF/88), em estrita observância do determinado no art. 371 do CPC. Nesta perspectiva, esta Corte Revisora referendou a conclusão externada, assim, a irrisignação frente aos fundamentos utilizados e à conclusão adotada desafia a interposição de recurso próprio, perante o Órgão competente, não comportando a rediscussão da matéria suso enfocada pela estreita via dos embargos declaratórios. Destarte, inexistentes os vícios apontados no v. aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios, restando completa a prestação jurisdicional. A fim de evitar futuras medidas processuais despropositadas, ficam desde já advertidos sobre a previsão do art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. Nada a prover.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 2º da CLT *“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”*.

Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas, de estarem representados pelo mesmo escritório de advocacia e preposto, ou, ainda, a mera relação de coordenação entre as reclamadas.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: (destaquei)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE EMPRESA DE COBRANÇA E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR EMPRESA LÍDER. SÚMULA Nº 296, I, DESTA TRIBUNAL. O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária das empresas não se limita à formação de grupo econômico, mas ao fato de a INDUFAL ter transferido a obrigação de pagar seus empregados com os créditos cedidos para a empresa FAN, condenou as empresas solidariamente. A egrégia Turma deste Tribunal concluiu que tal decisão violou o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que apenas a cessão de crédito não é suficiente para a responsabilização solidária, mas seria necessária a figura do grupo econômico, que somente se configuraria se demonstrada a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder, circunstância não noticiada no acórdão recorrido. Salientou, ainda, que a jurisprudência desta Corte, ao interpretar o teor do citado



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

dispositivo da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Os arestos não enfrentam a matéria por esses ângulos, mas pelo prisma da Súmula nº 126 desta Corte, óbice não reconhecido na hipótese vertente. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 18/8/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. **É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária.** Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 15/08/2014).

No mesmo sentido, precedente da 5ª Turma deste TST, da lavra deste relator:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Dispõe o § 2º do artigo 2º da CLT que " Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas ". **Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas, de estarem representados pelo mesmo escritório de advocacia e preposto, ou, ainda, a mera relação de coordenação entre as reclamadas.** Precedentes. Na hipótese dos autos , o e. TRT confirmou a sentença que declarou a inexistência de responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos constituídos no feito, ao fundamento de que a mera constatação da existência de sócio comum entre as empresas, ou o fato de dividirem o mesmo espaço físico, não ensejam, por si sós, a configuração de grupo econômico, sendo necessário, para tanto, " que exista relação hierárquica entre as empresas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não restou evidenciado ".



PROCESSO Nº TST-RRAg-10776-88.2016.5.03.0002

Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido " (Ag-AIRR-75700-92.2007.5.02.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2022).

Todavia, conforme se depreende da decisão regional, o e. TRT não delineou elementos fáticos que evidenciem a existência efetiva de hierarquia ou de direção entre as reclamadas, de forma a autorizar o reconhecimento da responsabilidade solidária.

E, assim sendo, a decisão regional foi proferida em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, autorizando o exame da matéria, ante a **transcendência política**, razão pela qual conheço do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária atribuída à recorrente.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte: a) **nego seguimento** aos agravos de instrumento; b) conheço do recurso de revista da reclamada --- S/A, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária atribuída à recorrente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator